



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 380-59.2012.6.16.0095 – CLASSE 32 – SANTA INÊS – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Embargante:** José Pedro Rodrigues da Silva  
**Advogados:** Michel Saliba Oliveira e outros  
**Embargado:** Ministério Público Eleitoral  
**Embargada:** Coligação Força do Povo  
**Advogados:** Gustavo Swain Kfourie e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO. APÓS O REGISTRO. FATO CERTO. RESSALVA DO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO APLICAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado. Inexistentes quaisquer desses vícios, ficando evidenciado apenas o inconformismo da parte com o que decidido, impõe-se a rejeição dos embargos.
2. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por José Pedro Rodrigues da Silva contra acórdão deste Tribunal, assim ementado:

Registro. Rejeição de contas.

– As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições. (Fl. 364.)

Segundo o embargante, o *decisum* padeceria dos seguintes vícios:

a) omissão quanto à agitada ofensa ao art. 36, § 6º, do RITSE, por ser a contagem do prazo da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, matéria inédita nesta Corte, o que inviabilizaria a possibilidade de o relator decidir o feito monocraticamente;

b) contradição, pois o marco temporal previsto na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não é igual ao da alínea *g* do mesmo dispositivo. “No caso da alínea “d”, o marco temporal tem seu turno inicial na eleição em que se verificar a ocorrência de ilícito eleitoral, além daquelas que se realizarem nos anos seguintes. Isso significa que todas as eleições, sem exceção, estarão abarcadas pela inelegibilidade [...]” (fl. 350). Não se poderia dizer o mesmo do prazo previsto na alínea ‘g’, em que o termo inicial fixado é a data da decisão que rejeitou as contas, devendo o prazo findar exatos oito anos depois daquela decisão;

c) omissão pelo não reconhecimento de fato certo e superveniente ao pedido de registro, capaz de afastar a inelegibilidade como prevê o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. No caso, o impedimento à candidatura terminou em 6.7.2012, evidenciando a elegibilidade do embargante, a teor do citado artigo e;

d) houve cerceamento de defesa, *“haja vista que na linha do que determina o art. 5º, LV, da Constituição, não foi garantida defesa ampla ao embargante na medida em que, data máxima venia, o acórdão embargado foi definido na total ausência de parâmetro apto a ensejar o julgamento em questão”* (fl. 359).

Contrarrazões às fls. 375-378.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, os embargos não prosperam.

Eventual omissão quanto à impossibilidade de se aplicar o art. 36, § 6º, do RITSE, encontra-se superada, uma vez que as questões trazidas pelo embargante foram efetivamente apreciadas pelo plenário desta Corte no julgamento do agravo regimental.

No tocante aos termos para contagem do prazo da inelegibilidade prevista na aliena *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, anoto que a matéria não foi objeto do recurso especial, tendo o apelo se limitado a suscitar ofensa ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que o óbice à candidatura deixou de existir em 6.7.2012.

Não há, pois, qualquer vício a ser reconhecido nesse particular.

De todo modo, a despeito da discussão sobre o termo final da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, esta Corte, por maioria e contra o meu voto, decidiu que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, **não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.**

Transcrevo os seguintes excertos do acórdão embargado:

No caso, é incontroverso que o candidato estava inelegível à data do pedido de registro, e ele próprio o admite (fls. 266).

Assim, aplica-se a espécie o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, no sentido de que a causa de inelegibilidade deve ser aferida no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não incidindo, porém, a ressalva contida na parte final, exatamente porque a eventual extinção do prazo de inelegibilidade à data das eleições não constitui alteração fática ou jurídica que a afaste. [...] (Fls. 368-369.)

Reproduzo, ainda, trechos dos debates orais que integram o *decisum*:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, questioneei se, nessa situação jurídica, de modificação do estado do candidato, não seria aplicável o preceito relativo aos fenômenos que afastem a inelegibilidade, ocorridos após o pedido de registro, porque, evidentemente, o § 10 do artigo 11 da Lei Complementar nº 64/1990 não se aplica a situação jurídica anterior, quando já elegível o candidato ao requerer o registro.

O preceito existe justamente para essas situações, em que há modificação após 5 de julho.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Talvez o esclarecimento do advogado seja referente a essa questão.

O caso dos autos chama a atenção, mas são vicissitudes da vida. O prazo de inelegibilidade se esgotou no dia 6 de julho. No dia 5 de julho, prazo para registro, ele estava inelegível e, no dia seguinte, já não estaria mais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Muito antes de a Justiça apreciar o pedido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, compreendo a situação, mas, assim como faço em relação à extrapolação de percentuais, aplico a regra jurídica, que, uma vez firmada, se aplica a todas as hipóteses.

[...]

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, por ambos os fundamentos, tanto pela aplicação do § 10 quanto pela aplicação do princípio da razoabilidade, por entender que ainda estaria dentro do prazo legal de registro.

Se o partido não tivesse feito o registro, ele poderia fazer até o dia 7 de julho. Por isso entendo razoável deferirmos o registro também por essa razão. (Fls. 369-371.)

A leitura dos excertos supratranscritos evidencia que eventual decurso da inelegibilidade em 6.7.2012, como defende o embargante, foi expressamente considerado, não sendo, contudo, apto a respaldar o deferimento do registro, nos termos do entendimento externado pela maioria dos membros desta Corte.

Dessa forma, também, neste ponto, não há falar em vícios a serem sanados, traduzindo-se a pretensão deduzida nos embargos em simples inconformismo com o resultado da demanda.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

É o voto.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, no tocante a este caso, acompanho a eminente relatora.

O advogado esteve em meu Gabinete e entregou o memorial, muito bem elaborado. Trata-se de caso dramático, em que a inelegibilidade encerrou no dia 6, no dia seguinte ao registro, entretanto a jurisprudência se formou por maioria...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ficamos vencidos eu e os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Anuncio inclusive que, para as eleições de 2012, como a jurisprudência está consolidada, não vejo como deixar de aplicá-la, mas as razões que o Ministro Marco Aurélio tem dito a cada sessão não me deixam dormir, penso no assunto diariamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em que situação concreta o parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 é aplicável?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Talvez, para 2014, posso evoluir, mas, no momento, como o Tribunal já aplicou para todos essa jurisprudência, cuja matéria fora exaustivamente debatida pela Corte, acompanho a relatora. É caso dramático, mas eu havia identificado justamente esse ponto que a eminente relatora mencionou, que não há omissão no julgado.

Acompanho, portanto, a relatora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve decisão do Tribunal a respeito. Estamos a nos defrontar com embargos declaratórios. Pretende-se o rejuízo, e devo ter ficado vencido quanto à decisão anterior. Os embargos não se prestam a tornar prevalecente a óptica isolada.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 380-59.2012.6.16.0095/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: José Pedro Rodrigues da Silva (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Coligação Força do Povo (Advogados: Gustavo Swain Kfoury e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.4.2013.

